



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

**LEI Nº 2.664, DE 1º DE AGOSTO DE 2.007**

**“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas – REFIS, constituído na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, relacionados com os seguintes tributos de sua competência: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS DIVERSAS E OUTROS.

**§ 1º** - O Programa tem por objetivo viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para a negociação dos débitos existentes até 31 de dezembro de 2006 e favorecendo ao Erário o recebimento do que lhe é devido.

**§ 2º** - O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 2º** - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa.

**Art. 3º** - O REFIS alcança todos os créditos inerentes aos tributos constantes do Art. 1º, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único** - O REFIS alcança, inclusive, o crédito tributário:

I – ajuizado;

II – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

III – decorrente da aplicação de pena pecuniária;

IV – constituído por meio de ação fiscal, antes ou após o início da vigência desta Lei, não pactuado anteriormente.

V - de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia.

**Art. 4º** – A adesão aos REFINS:

I – exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa, de juros e atualização monetária;

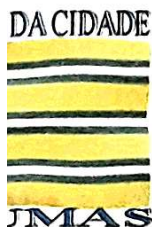
II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;

III – implica confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

**Parágrafo único** – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 5º** - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve aderir ao Programa no período de 1º de agosto a 30 de setembro de 2007.

**Parágrafo único** – O Chefe do poder Executivo Municipal poderá prorrogar o período de adesão, tendo como limite o prazo de sessenta dias após a publicação dessa Lei.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

**Art. 6º** - O percentual de redução para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, em relação à multa, aos juros de mora e a atualização monetária será de 99% (noventa e nove por cento).

**Art. 7º** - A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na Tabela constante do Anexo Único desta Lei.

**Art. 8º** - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

**Art. 9º** - O vencimento das parcelas ocorrerá sempre no dia 15 (quinze) de cada mês, excetuando o da primeira, que deve ser paga na data de efetivação do pedido de parcelamento.

**Art. 10** - Tratando-se de execução fiscal, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

**Art. 11** - Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês e atualização monetária estimada de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês.

**§ 1º** - O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da tabela anexa a esta Lei pelo valor de crédito tributário favorecido, menos o valor da primeira parcela.

**§ 2º** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 3º** - A utilização do índice de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

**§ 4º** - O pagamento parcelado, oriundo desta Lei, em qualquer momento poderá ser quitado integralmente, desde que o parcelamento não esteja denunciado e:

I - Deve ser feito tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração.

II - Para o saldo devedor, o redutor será substituído pelo previsto no art. 6º desta Lei;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

**§ 5º** - No período compreendido entre a formalização da adesão e o pagamento do remanescente, incidem juros e atualização monetária, conforme o art. 11, desta Lei.

**Art. 12** - Em relação ao débito ajuizado:

I - Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos dos Art. 6º e 7º;

II - É necessária a comprovação do pagamento de despesas processuais.


**Art.13** - O parcelamento fica automaticamente denunciado se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento, por mais de 60(sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei a partir da denúncia.

**Parágrafo único** - Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

**Art.14** - O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art.15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, EM 1º DE AGOSTO DE 2.007.

  
Adm. **REINALDO BALESTRA**  
Secretário de Administração  
CRA-GO 1533

  
**ABELARDO VAZ FILHO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS

PALÁCIO GOIABEIRAS

## TABELA ANEXO ÚNICO

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA E COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA 2ª EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS

Nº DE PARCELAS	Percentual de redução da multa e dos juros de mora	Coeficiente de cálculo do valor das parcelas	Valor das parcelas
		$\frac{00,015 (1,015)^{(N-1)}}{1,015^{N-1} - 1}$ (TABELA PRICE)	
02	95%	1,01500000	
03	94%	0,51127792	
04	93%	0,34339284	
05	92%	0,25944479	
06	91%	0,20908932	
07	90%	0,17552521	
08	89%	0,15155616	
09	88%	0,13358403	
10	87%	0,11960982	
11	86%	0,10843418	
12	85%	0,09929384	